



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10830.002169/95-92
SESSÃO DE : 10 de novembro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 301-29.148
RECURSO Nº : 120.346
RECORRENTE : 3M DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA POR FALTA DE GUIA.

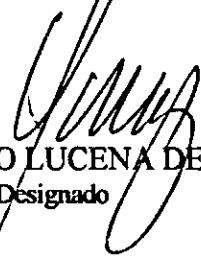
A multa prevista no art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro é incabível quando o produto importado guarda correspondência com a descrição feita pelo importador e este está imbuído de boa-fé.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Sérgio Fonseca Soares e Roberta Maria Ribeiro Aragão, relatora. Designado para redigir o Acórdão o Conselheiro Paulo Lucena de Menezes.

Brasília-DF, em 10 de novembro de 1999


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


PAULO LUCENA DE MENEZES
Relator Designado

11.1 OUT 2000

RP/ 302.0.578 13/10/2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO e CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 120.346
ACÓRDÃO Nº : 301-28.148
RECORRENTE : 3M DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
RELATOR DESIG. : PAULO LUCENA DE MENEZES

RELATÓRIO

O processo trata de erro na classificação fiscal dos produtos importados e descritos como "Silicato de alumínio hidratado" e "Behenato de prata" por ter o LABANA comprovado ser o primeiro produto "Caulim (silicato de alumínio) beneficiado", enquanto que o segundo, "uma mistura de sais de prata de ácidos graxos com predominância de Behenato de prata."

A fiscalização desclassificou o produto e lavrou auto de infração exigindo a diferença das alíquotas do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados, juros de mora, a multa sobre o imposto de importação, prevista no inciso I, do art. 4º, da Lei 8.218/91, e a multa ao controle administrativo das importações, prevista no inciso II, do art. 526, do R.A.

A **impugnação**, tempestiva, concordou com as novas classificações tarifárias e discordou apenas da multa por falta de guia de importação alegando que o técnico não constatou serem outros produtos, mas apenas que a descrição deveria ser mais completa e minuciosa sobre os produtos em questão, o que não autoriza a ilação excessiva de falta de guia.

A **decisão de primeira instância** rejeitou a defesa, mantendo o lançamento, conforme ementa a seguir transcrita:

"IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO/IPI VINCULADO – GUIA DE IMPORTAÇÃO – A descrição da mercadoria, na guia de importação, deverá conter o maior número de características identificadoras possíveis para o perfeito enquadramento da operação nos registros da administração do comércio exterior, como também para seu posicionamento na NBM. Aplica-se a penalidade do art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro à hipótese em que a G.I., ainda que existente, licencia importação de mercadoria essencialmente diversa da efetivamente importada."

Inconformada, a autuada apresenta recurso reiterando a sua discordância sobre a cobrança da multa do inciso II, do art. 526, do RA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.346
ACÓRDÃO Nº : 301-28.148

A Recorrente comprovou o depósito às fls. 159 exigido pela Medida Provisória nº 1621-30, de 12/12/97.

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.346
ACÓRDÃO Nº : 301-28.148

VOTO VENCEDOR

Em que pese o posicionamento da insigne Conselheira Relatora, entendo que a multa aplicada à Recorrente, que foi objeto do recurso interposto (RA, art. 526, II), deve ser igualmente exonerada no que tange ao produto “silicato de alumínio”.

Com relação a esse tópico, verifica-se que a mercadoria importada foi descrita como sendo “silicato de alumínio hidratado” para ser usado como “agente de carga” (TAB 2839.90.0100).

O Erário, todavia, com base no laudo exarado pelo LABANA, entende tratar-se de “caulim (silicato de alumínio) beneficiado”, cuja classificação correta seria TAB/SH 2507.00.0100. Destaca, outrossim, que a empresa adotou posteriormente a posição correta, o que comprova o equívoco na classificação.

Segundo o referido laudo do LABANA (fl. 115), o produto em pauta não consiste, de fato, em “silicato de alumínio hidratado, um composto inorgânico de constituição definida e isolada”, mas enquadra-se na posição que foi encampada pelo Fisco. Restou esclarecido, ainda, que o produto não é uma preparação e que, entre as suas destinações usuais, o mesmo é empregado como “pigmento e carga em tintas”.

Como venho sustentando, reiteradamente, em situações análogas à presente, a multa prevista no art. 526, II, deve ser exonerada, com base nas disposições constantes do Ato Declaratório Normativo nº 12/97, que se aplica retroativamente aos casos não julgados (CTN, art. 112), posto que a mercadoria foi desclassificada com base em critérios técnicos que podiam não ser de conhecimento da importadora. O fato de a empresa ter alterado a classificação fiscal que vinha adotando, a partir de 1994, apenas reforça a presunção da boa-fé da Recorrente.

A descrição da mercadoria, por outro lado, guarda correspondência com o produto importado, inclusive no tocante a sua destinação.

A rigor, no contexto existente, sequer a multa prevista no inciso I, art. 4º da Lei nº 8.218/91 seria devida, em face do disposto no Ato Declaratório COSIT nº 10/97.

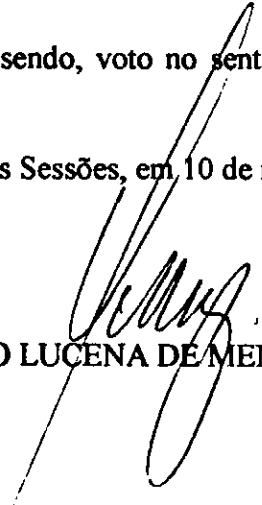
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.346
ACÓRDÃO Nº : 301-28.148

recurso

Assim sendo, voto no sentido de ser dado provimento integral ao

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1999


PAULO LUCENA DE MENEZES – Relator Designado

RECURSO Nº : 120.346
ACÓRDÃO Nº : 301-28.148

VOTO VENCIDO

O recurso é tempestivo, portanto dele tomo conhecimento.

O processo trata de erro de classificação fiscal em decorrência de divergências, comprovadas através do laudo do Labana, para o produto importado “silicato de alumínio hidratado” (NBM 2839.90.0100) e para o produto importado “behenato de prata”.

Para o **primeiro** produto ficou comprovado pelo referido laudo ser “caulim (silicato de alumínio) beneficiado” e a fiscalização o reclassificou no código NBM 2507.00.0100, para o **segundo** restou demonstrado tratar-se de “mistura de sais de prata de ácidos graxos com 59,4% de behenato de prata” e **foi mantida a classificação fiscal**.

É importante ressaltar que, tanto na impugnação quanto no recurso a interessada questionou **apenas a exigência da multa por falta de guia de importação**, em decorrência das divergência apresentadas.

A discussão se baseia, portanto, na aplicabilidade da multa por falta de guia de importação quando existe divergência entre a descrição constante da guia de importação e o laudo do LABANA.

É de se observar que as divergência apresentadas são diferentes, tendo em vista que para o produto “behenato de prata” não cominou uma nova classificação tarifária, enquanto que para o produto “silicato de alumínio,” a fiscalização determinou uma nova classificação.

Portanto, passaremos a analisar a questão por produto.

No caso do produto “behenato de prata”, as divergências são irrelevante, senão vejamos:

- o laudo do LABANA conclui:

1- sobre o produto descrito na guia de importação como “behenato de prata”, que:

“trata-se de uma mistura de sais de prata de ácidos graxos **com predominância de behenato de prata**, um produto de constituição química não definida”. (grifo nosso)

RECURSO Nº : 120.346
ACÓRDÃO Nº : 301-28.148

Verifica-se que, apesar da descrição não ter sido perfeita, este fato não foi motivo para que houvesse uma classificação errônea do produto, pois sequer houve mudança de classificação fiscal.

Constata-se, também, que a conclusão de que o produto é “uma mistura com predominância de behenato” só pode ser determinada em laboratórios químicos. E que o fato de existir a predominância do referido produto, este não pode ser totalmente descaracterizado.

É válido salientar que o Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais nº 03-02.431/96 se refere ao descabimento da multa por falta de guia de importação quando a divergência entre a descrição constante da guia de importação e o laudo do LABANA são irrelevantes.

Entendo pois, que para o produto “behenato de prata” fica caracterizada serem essas divergências irrelevantes, e portanto é **incabível** a multa por falta de guia de importação, prevista no inciso II, do art. 526, do Regulamento Aduaneiro.

Quanto ao produto “silicato de alumínio”, o laudo do LABANA conclui:

2- sobre o produto descrito na guia de importação como “silicato de alumínio”, que:

“trata-se de caulim (silicato de alumínio) beneficiado, um produto mineral.”

Por sua vez, a própria empresa aceita a nova classificação, e argumenta apenas que a descrição foi incompleta, o que não caberia a multa por falta de guia.

É de se notar que o laudo do LABANA conclui tratar-se de um outro produto, não sendo este, o caso de mistura; portanto, as divergências apresentadas para este produto não podem ser caracterizadas como irrelevantes, e a questão passará a ser analisada de outra forma.

Constata-se que o produto importado, identificado pelo LABANA, é **um outro produto, com outra classificação e**, portanto, fica caracterizada a declaração inexata, inclusive aceita pela Recorrente. 

Ademais, é importante esclarecer que a ação de importar mercadorias do exterior sem guia de importação, descrita no inciso II, do art. 526, do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.346
ACÓRDÃO Nº : 301-28.148

Regulamento Aduaneiro, é infração que consiste em desatender o controle administrativo das importações

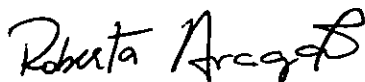
É válido salientar, também, que os Acórdãos de nº 303.27722 e CSRF/03-02/97 ao tratar da mesma questão decidiram pela manutenção da referida multa.

Desta forma, fica caracterizada a inexistência de guia de importação, pois a guia de importação existente é para mercadoria diversa da efetivamente importada, sendo cabível a multa por falta de guia de importação, prevista no inciso II, do art. 526, do Regulamento Aduaneiro.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para:

- **excluir** a multa prevista no inciso II, do art. 526, do Regulamento Aduaneiro, para o produto "behenato de prata"
- **manter** a multa prevista no inciso II, do art. 526, do Regulamento Aduaneiro, para o produto "silicato de alumínio".

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1999



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Conselheira



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10830.002169/95-92
Recurso nº : 120.346

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.28.148

Brasília-DF, 17 de maio de 2000.

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 11/10/2000

Pelo Ministério

EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA DO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RP/301.0.578 13/10/2000
Processo n.º: 10830.002169/95-92

Recorrente: Fazenda Nacional

Recorrida: 3M do Brasil Ltda.

A Fazenda Nacional, por seu procurador infra firmado, com fundamento no art. 5º, I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria n.º 55, de 12/03/98, vem interpor RECURSO ESPECIAL contra o r. acórdão proferido por esta colenda Câmara, requerendo seu regular processamento e posterior remessa à egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Brasília, 13 de outubro de 2000


Paulo Roberto Riscado Junior

Procurador da Fazenda Nacional

RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL

Egrégia Câmara.

Ilustres Julgadores.

Pleiteia a Fazenda Nacional, ora Recorrente, a reforma do acórdão proferido pela e. Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, o qual, por maioria, deu provimento parcial ao recurso voluntário interposto pela ora Recorrida, determinando fosse mantido o lançamento de imposto incidente sobre mercadorias importadas, mas excluindo a cobrança de multa prevista do Art. 526, II do Regulamento Aduaneiro (multa por falta de guia de importação).

2 - Conforme a r. decisão proferida pela i. autoridade de primeira instância, a guia de importação apresentada pela Recorrida não obedeceria requisito formal, vez que as mercadorias importadas não foram descritas corretamente. Portanto, tal documento autorizaria apenas a importação de mercadoria totalmente diversa daquela que efetivamente adentrou ao País.

3 - Mantido o lançamento do imposto pela e. Câmara recorrida, divergiram os eminentes julgadores acerca da cobrança da multa acima mencionada, havendo prevalecido o voto contrário à sua incidência, ao fundamento que seria aplicável, ao caso, o disposto no Ato Declaratório (Normativo) COSIT n.º 12/97 (cópia em anexo), vez que o Recorrido haveria descrito a mercadoria corretamente.



4 - Contudo, o voto vencido, proferido pela e. conselheira relatora Roberta M. R. Aragão, julgou, com base em laudo do LABANA, que o produto importado não é aquele descrito pela Recorrida, mas produto diverso.

5 - Uma vez que o produto não foi corretamente descrito, é legítima a aplicação da multa, corroborada pela jurisprudência majoritária deste e. Conselho.

6 - Dessa forma, deve ser reformado o r. acórdão recorrido, para que prevaleça o entendimento esposado no voto vencido, consoante restará demonstrado a seguir.

**DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO – O ACÓRDÃO
RECORRIDO ESTÁ EM DIVERGÊNCIA O DISPOSTO NO ART. 526, II
DO REGULAMENTO ADUANEIRO**

7 - De acordo com o voto condutor do r. aresto recorrido, o que fundamentaria a aplicação, *in casu*, do previsto no Ato Declaratório (Normativo) COSIT n.º 12/97 seria a circunstância de que produto importado ser desclassificado “com base em critérios técnicos que podiam não ser de conhecimento da importadora. O fato de a empresa ter alterado a classificação fiscal que vinha adotando, a partir de 1994, apenas reforça a presunção da boa-fé da Recorrente”.

8 - *Data maxima venia*, a constatação do erro na classificação tarifária em nada, ou em muito pouco, influi na análise da correção ou não da descrição da mercadoria.

mg

9 - Os critérios utilizados para julgar a descrição do produto e a sua classificação tarifária são diferentes, não podem ser confundidos. Se não é obrigação do contribuinte informar a classificação tarifária correta, deverá, ao contrário, declarar com exatidão as características do produto, enfim, todos os elementos necessários à sua identificação, conforme o próprio Ato Declaratório (Normativo) COSIT n.º 12/97. Evidente que, constatado o erro nessa declaração, é cabível a aplicação da multa.

10 - Portanto, ao contrário do exposto no r. acórdão recorrido, não pode haver hipótese de desclassificação da declaração da Recorrida “com base em critérios técnicos que podiam não ser de seu conhecimento”. Ao contrário, para alegar que a declaração estaria errada, tem que se demonstrar, justamente, que a Recorrida omitiu a informação desses critérios técnicos.

11 - E a Recorrida, de fato, não mencionou tais dados em sua guia de importação. Vale transcrever trecho do voto vencido, que comprova tal argumentação:

“Quanto ao produto ‘silicato de alumínio’, o laudo do LABANA conclui:

2 - sobre o produto descrito na guia de importação como ‘silicato de alumínio’, que:

‘trata-se de caulim (silicato de alumínio) beneficiado, um produto mineral’.

Por sua vez, a própria empresa aceita a nova classificação, e **argumenta apenas que a descrição foi incompleta**, o que não caberia a multa por falta de guia” (Grifos não constantes do original).



12 - Realmente, a Recorrida confessa em sua impugnação que houve uma “falta de melhor especificação técnica do produto” (cf. fls. 135). Portanto, não foram informados todos os elementos necessários à sua identificação, sendo cabível, assim a multa afastada pelo r. acórdão recorrido.

13 - A jurisprudência desse e. Conselho de Contribuintes já se posicionou quanto à aplicação da multa do Art. 526, II do Regulamento Aduaneiro nos casos de mercadoria que não foi corretamente descrita, resultando em importação sem a guia respectiva. A Recorrente junta, em anexo, cópias dos acórdãos CSRF/03-02.197 e 303-27.772, que respaldam a tese ora defendida, sendo que o acórdão proferido pela e. Câmara Superior de Recursos Fiscais possui a seguinte ementa:

“INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. Aplica-se a penalidade do Art. 526, II do Regulamento Aduaneiro à hipótese em que a G. I., ainda que existente, licencia a importação de mercadoria essencialmente distinta da efetivamente importada”.

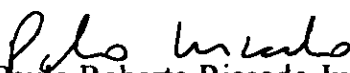
14 - Dessa forma, está correto o lançamento da multa prevista no Art. 526, II do Regulamento Aduaneiro, vez que a Recorrida, efetivamente, não descreveu com correção o produto importado

CONCLUSÃO

15 - Face a todo o exposto, requer a Fazenda Nacional seja dado provimento ao presente recurso, para que seja reformado do v. acórdão proferido pela e. Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, consoante as razões acima expendidas.



Brasília, 13 de outubro de 2000


Paulo Roberto Riscado Junior

Procurador da Fazenda Nacional